

## Editorial

### Novos desafios da arbitragem no Brasil

O Rio de Janeiro, de 23 a 26 de maio de 2010, tornou-se a capital mundial da arbitragem, sediando o congresso da ICCA (*International Council for Commercial Arbitration*), com quase 1000 inscritos, provindos dos principais escritórios de advocacia de todos os continentes. A organização impecável otimizou as atividades e o intenso intercâmbio profissional, daí despontando o processo arbitral como a principal tendência para a solução de conflitos de grandes proporções no direito privado.

Na experiência brasileira, a arbitragem consolidou-se em tempos recentes, somente após a conclusão do julgamento do Supremo Tribunal Federal, no final de 2001, quanto à constitucionalidade da Lei 9.307/96. Por esse motivo, vivemos ainda período de incertezas, em que a velha prática do contencioso exerce significativa influência na dinâmica procedimental. Na arbitragem, o processo há de ser mais enxuto, com petições e depoimentos objetivos e menos repetitivos. Em contrapartida, por não caber recurso, o inconformismo de quem é derrotado, à míngua dos apelos próprios da justiça estatal, acaba se voltando para a insistente tentativa de impugnação judicial das sentenças arbitrais. Neste particular, felizmente, a atuação firme do Judiciário, rechaçando expedientes procrastinatórios ilegítimos, tem-se mostrado fundamental para a preservação da confiabilidade da arbitragem.

Vive-se nesse particular momento crucial. Sofistica-se, com o número crescente e o valor das arbitragens, a alegação de que a sentença arbitral desfavorável infringe a ordem pública interna, por suposta violação, por exemplo, por parte do Tribunal Arbitral, de lei imperativa aplicável ao procedimento; ou por equivocada valoração das provas por parte dos árbitros, em desrespeito ao contraditório e à igualdade processual; ou ainda por aparente imparcialidade dos julgadores, tudo a suscitar a anulação da sentença arbitral, nos termos do art. 32, VIII, da L. 9.307/96, combinado com o art. 21, § 2º, cuja linguagem é peremptória: “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

A larga abrangência do dispositivo legal, com o louvável intuito de proteger o direito de defesa, exige que o Judiciário se mostre prudentíssimo, sob pena de tornar admissível o

controle estatal em face de qualquer sentença arbitral, o que desacreditaria a arbitragem no Brasil.

As sentenças arbitrais, proferidas por especialistas escolhidos pelas partes, não deixam de ser, inevitavelmente, fruto de obra imperfeita — porque humana — dos árbitros. Estes, assim como os juízes, disciplinam — e, de alguma maneira, restringem — o contraditório, avaliam o material probatório, encerram em determinado momento a instrução e decidem a controvérsia. Se as partes escolheram os árbitros e não consideram que sua atuação foi satisfatória, deixarão de elegê-los no futuro, não sendo plausível que o Judiciário se transforme em instância recursal oblíqua e corriqueira para as sentenças arbitrais.

Na mesma esteira, delicada questão, submetida inúmeras vezes ao Judiciário, diz com a imparcialidade dos árbitros. De uma maneira geral, ao assumirem suas funções, os árbitros assinam declaração de independência, indicando possíveis circunstâncias que, aos olhos das partes, nos termos, por exemplo, do art. 7 (2), do Regulamento da Câmara de Arbitragem da ICC (International Chamber of Commerce), poderiam comprometer sua imparcialidade. Se as partes, tomando conhecimento de tais fatos, aceitam a indicação, não deverão posteriormente impugnar por imparcialidade o laudo proferido por tais árbitros. Supondo-se, porém, que determinado árbitro deixe de indicar fato que poderia ser considerado relevante — por simples esquecimento, ou desconhecimento da relação entre tal fato, atinente à sua atuação profissional pregressa e a controvérsia em litígio —, a boa-fé dos representantes das partes revela-se indispensável. Estes, mais dos que os árbitros, poderão muitas vezes identificar a atuação profissional ou a relação pessoal dos árbitros indicados com empresas ou pessoas próximas das partes em litígio. E deverão anunciar tais informações o quanto antes, independentemente de serem instadas a fazê-lo, como forma de preservação da lisura do procedimento.

De todo modo, em todas essas hipóteses, o Judiciário há de tentar preservar ao máximo os procedimentos e as sentenças arbitrais, intervindo somente quando há comprovado prejuízo para uma das partes, especialmente na presença de sentença unânime proferida por tribunal composto por três árbitros. A banalização das anulações de sentenças equivaleria à debacle da arbitragem, cuja expansão favorece a toda a sociedade e, em particular, o próprio Judiciário, desafogando-o de processos para os quais não se encontra aparelhado para julgar.

O extraordinário êxito do recente congresso no Rio de Janeiro celebra o deslanche da arbitragem, cujo desafio, nesse momento, é a superação dos percalços próprios do crescimento. Para tanto, com maior urgência do que na seara judicial, mostra-se indispensável, justamente por sua natureza privada, fundada na confiança entre pares, a consagração da

boa-fé nos procedimentos. A cultura da lealdade, da ética e da transparência — dos árbitros, das cortes arbitrais, dos advogados e das partes —, mais do que ameaças de nulidades e atitudes repressivas, é o que poderá assegurar a credibilidade e o amadurecimento das arbitragens na vida jurídica brasileira. Tal meta, se alcançada, produzirá frutos que extrapolam a solução alternativa de conflitos, influenciando, positivamente, o comportamento das partes e dos advogados de um modo geral, em influxo verdadeiramente civilizador da prática forense.

**G.T.**